



PROCESSO N.º 1752/07

PROTOCOLO N.º 5.673.587-9

PARECER N.º 901/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CAFEARA

ASSUNTO: Consulta sobre Programa de Capacitação em Serviço ofertado pela VIZIVALI/IESDE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 93/07, datado de 20 de setembro de 2007, a Secretaria Municipal de Educação, do município de Cafeara encaminha o protocolado, com a solicitação:

Lendo a documentação expedida por este Conselho sobre o Curso de Formação Continuada em Serviço da Faculdade Vizivali/Iesde, ainda temos algumas dúvidas e gostaríamos de obter algumas informações acerca dos professores de nosso município:

a) Duas professoras municipais concluíram este curso no ano de 2005 e de posse do atestado de conclusão obtiveram a elevação de nível, conforme consta no Plano de Carreira do Município. Como devemos proceder agora, devemos anular o ato ou aguardar, pois sabemos que no instante da matrícula eram realmente professoras da rede e irão receber o diploma?

b) Algumas professoras e educadoras infantis da Rede Municipal terminarão o referido curso em outubro de 2007. Poderão obter a elevação de nível ou deveremos esperar o desenrolar do processo. Sabemos que podem comprovar que no ato da matrícula eram professoras da rede.

Gostaria que nos respondesse por escrito, pois elas estão aguardando ansiosas por este documento. (Sic)

2. No mérito

O Parecer n.º 1182/02-CEE/PR, de 04/12/02, que autorizou esse Programa de Capacitação não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas. (Grifei)



PROCESSO N.º 1752/07

O Parecer n.º 193/07-CEE/PR, aprovado em 11 de abril de 2007, reafirma quem poderia ter realizado o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, Paraná, em parceria com o IESDE Brasil S/A – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e a UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação no Paraná.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de **Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96** (grifei).

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, estes Relatores acatam as conclusões exaradas no Relatório Final da Comissão Mista SETI/CEE, n.º 001/2006, determinando:

- a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do Art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos:
 - Contrato de Trabalho;
 - Carteira de Trabalho;
 - Ato de nomeação ou documento de posse;
 - Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas.



PROCESSO N.º 1752/07

b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR):

Diploma de Curso Normal;
Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente;

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados.

d) que cabe a uma Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná, designada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, com fundamento na Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, proceder ao registro dos diplomas que atenderem aos requisitos de legalidade e validade acima especificados.

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam os requisitos “a e b” acima elencados.

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07-CEE/PR expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do receptor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)



PROCESSO N.º 1752/07

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Assim, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto, têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas conseqüências da irregularidade de tais atos. Em conformidade com o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Já, os professores que atendiam os requisitos dos itens “a e b” do voto dos relatores do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quando realizaram as matrículas, estão devidamente Capacitados pelo Programa em tela, ofertado pela VIZIVALI com as respectivas parcerias, devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.

Quanto ao questionamento da consulta, entendemos que os professores uma vez comprovado a autenticidade da documentação de vínculo empregatício como docente no momento da matrícula no referido Programa, estão amparados por todos os atos exarados por este Conselho e portanto, não devem ser prejudicados. Considerações quanto a necessidade do registro do Diploma para a promoção de nível, devem ser analisadas à luz do Plano de Cargo do professor desse município.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de Educação do município de Cafeara, sobre o Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI e respectivas parcerias, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96, ratificando o contido no Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1752/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.